



PROCESSO Nº : 15482/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
RESPONSÁVEL : VALTER KUHN - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.370/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA EM VIRTUDE DE ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DANO COMPROVADO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** iniciada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência em atendimento ao Parecer Prévio nº 92/2019 – que determinou a apuração de possível dano ao erário em razão do pagamento irregular de juros e atualização, no valor de R\$ 36.446,85, quando da realização do acordo de parcelamento nº 1414/2018, proveniente dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurados do Município de Terra Nova do Norte, competência março a outubro de 2018.

2. Após análise preliminar, a SECEX apontou a seguinte irregularidade:

Responsável: Valter Kuhn, Prefeito do Município de Terra Nova do Norte

JB 01. Despesa_Grave_01 Pagamento irregular de juros e atualização, no valor de R\$ R\$ 36.446,85, quando da realização do acordo de parcelamento nº 1414/2018, que foi proveniente dos atrasos nos





pagamentos das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurados, competência março a outubro de 2018

3. O gestor foi notificado por meio do Ofício 256/2020/GCI/MM¹ e apresentou defesa tempestivamente em documento digital visível sob o nº 154200/2020.

4. Os autos retornaram à equipe de auditoria que, em relatório técnico conclusivo, refutou as alegações da defesa e opinou pela manutenção do apontamento.

5. O gestor foi notificado para apresentação de alegações finais², todavia ficou-se inerte.

6. Ato seguinte, o Relator encaminhou o processo para análise e parecer ministerial. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Cumpre lembrar que a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em razão de determinação do Tribunal Pleno (Parecer Prévio nº 92/2019) obedecendo, assim, o disposto no art. 157 do RITCE-MT.

8. O processo tramitou respeitando o devido processo legal e a parte apontada como responsável teve a oportunidade de apresentar sua manifestação defensiva, sendo inclusive notificado para apresentação de alegações finais (Documento Digital nº 64355/2021).

9. Portanto, é inegável o cabimento e a legitimidade do presente processo.


¹Documento Digital nº 53434/2020

²Documento Digital nº 64355/2021





10. Quanto ao mérito, a SECEX, em análise preliminar³ reafirmou o que já havia sido constatado por ocasião do julgamento das Contas de Governo do Município de Terra Nova do Norte (Exercício de 2018)⁴, ou seja, a ocorrência de pagamento irregular de juros e atualização monetária, no valor de R\$ R\$ 36.446,85, quando da realização do acordo de parcelamento nº 1414/2018, em razão dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurados, competência março a outubro de 2018. Para melhor elucidar, cita-se o demonstrativo de parcelamento:

 PREVIDÊNCIA SOCIAL Secretaria de Políticas de Previdência Social			
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP			
1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO			
CNPJ: 01.978.212/0001-00	Número do acordo: 01414/2018	Data de consolidação do Termo: 18/12/2018	
Ente: Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte / MT		Data de assinatura do Termo: 19/12/2018	
Título: LEI MUNICIPAL Nº 1.425 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.		Data de vencimento da 1ª: 20/01/2019	
Lei autorizativa do parcelamento: LEI 1.425			
2. RESULTADO DA RUBRICA			
Rubrica: Contribuição Patronal			
Competência: Inicial: 03/2018	Final: 10/2018	Quantidade de Parcelas: 18	
Diferença apurada: 1.032.612,99	Diferença apurada atualizada: 1.069.059,84		
Valor da parcela na data de consolidação: 59.392,21			
Critérios de atualização para consolidação do débito:			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa:
Critérios de atualização das parcelas vincendas:			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	
Critérios de atualização das parcelas vincendas:			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 1,00 %

(Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar N. Doc. 46304/2020 fl.03)

11. O gestor apresentou defesa⁵ alegando inicialmente sua ilegitimidade passiva. Disse que a irregularidade foi e ele atribuída apenas por estar inserido no cadastro do jurisdicionado, como Prefeito de Terra Nova do Norte/MT, a época dos fatos. Afirmou que a SECEX não juntou nos autos documentos que comprovariam ter ele, **dado causa** aos atrasos no pagamento dos encargos previdenciários.

12. Respaludou seu posicionamento no enunciado de Súmula nº 01 desta Corte de Contas que aduz que **“o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe**

³Documento Digital nº 46304/2020

⁴Processos nºs 16.684- 7/2018, 19.400-0/2019 e 14.547-5/2019

⁵Documento Digital 154200/2020





deu causa”.

13. Além de sua possível ilegitimidade, o gestor alegou a presença de circunstâncias relevantes (dificuldades financeiras) que ensejaram o atraso, veja:

Porém, deve ser lembrado a difícil situação financeira que o Manifestante assumiu a Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT, em 1º de janeiro de 2017, cuja dívida registrada nos demonstrativos contábeis alcançava a quantia de **R\$ 10.395.439,94 (dez milhões e trezentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, sem disponibilidade financeira suficiente.

Em leitura no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, verifica-se que a dívida de curto prazo era o equivalente a **R\$ 5.219.657,19 (cinco milhões e duzentos e dezenove mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos)**, sendo que, desse valor, a quantia de **R\$ 4.097.846,70 (quatro milhões e noventa e sete mil e oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos)**, estavam inscritos eram restos a pagar processado relativo ao exercício de 2016. (doc. 02) Na mesma toada, o desenho que se tinha do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, apontava para existência de dívida de longo prazo equivalente a **R\$ 5.175.872,75 (cinco milhões e cento e setenta e cinco mil e oitocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos)**, fruto de vários parcelamentos firmado com o Ministério da Previdência e o próprio Fundo de Previdência de Terra Nova do Norte/MT, relativo as parcelas da parte patronal e segurados. (doc. 03)

Conforme se extrai do Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato, este confirmou a existência desses débitos, relatando ainda os demais valores que não constavam nos registros contábeis, todos sem a devida disponibilidade financeira necessária, demonstrando o total descontrole financeiro da Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT, praticada pelo Gestor Sucedido. (doc. 04)

Neste sentido, com relação aos débitos para com o Fundo de Previdência, este mantinha o Município inadimplente, impedido de obter a Certidão de Regularidade Previdenciária, assim como impedido de firmar convênios com a União e o Estado de Mato Grosso, visando o recebimento de recursos financeiros para atender as demandas existente.

O mesmo relatório da Comissão de Transmissão de Mandato, apontou a existência de diversos débitos previdenciários e não previdenciários, cujos valores não constavam nos registros contábeis, sendo que, tais pagamentos foram efetuados pelo Manifestante no início do seu mandato, no valor de **R\$ 123.664,80, (cento e vinte e três mil e seiscentos e sessenta e quatro e reais oitenta centavos)** pois somente assim, livre de débitos poderia se obter a referida certidão.

Toda esta desorganização financeira causou reflexos negativos para administração Municipal, pois não se tinha de maneira correta a dimensão das dívidas.





14. Após analisar os argumentos defensivos a SECEX de previdência **manteve o apontamento.**

15. Iniciou afirmando que o gestor confirmou o pagamento indevido. Disse que as justificativas de caos financeiros enfrentados quando assumiu a gestão da prefeitura, em 2017, não têm a capacidade de desconstituir a irregularidade, pois, segundo os auditores, tais dificuldades fazem parte da realidade presente em toda sociedade brasileira, para isso os gestores se apresentam como competentes para superar as adversidades enfrentadas pelo ente.

16. Ressaltou que as dificuldades apresentadas nas justificativas do defendente, incluindo a redução FPM por dois meses, se referem ao início da gestão em 2017, nos meses de janeiro e fevereiro, e a inadimplência que gerou os juros por atrasos ocorreram, somente, em março de 2018.

17. Por fim, concluiu que diante da confirmação do dano, da ausência de uma excludente de ilicitude, da inexistência de delegação da competência de ordenador de defesa e da não abertura de procedimento administrativo para apurar os possíveis responsáveis que deram causa ao dano de R\$ 36.446,85, **a irregularidade deve permanecer.**

18. De fato, como bem afirmando pela SECEX, basta a simples verificação do demonstrativo de parcelamento⁶ para verificarmos a existência dos juros e correção monetária decorrentes dos atrasos. Sendo assim, este *Parquet* entende que o débito é incontroverso.

19. Ademais, esta Corte de Contas tem entendimento pacífico no sentido de que o **prejuízo causado ao Município, em razão dos encargos que decorreram da mora, deverão ser recompostos pelo gestor que deu causa. Veja: “Súmula nº 001/2013: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”**

⁶Relatório Técnico Preliminar N. Doc. 46304/2020 fl.03





20. Desta feita, não há dúvida quanto à responsabilidade do Prefeito pelo prejuízo causado aos cofres da Prefeitura em decorrência da inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias ocorridas durante a sua gestão.

21. O argumento de atraso em razão de crise financeira causada pela gestão anterior não merece prosperar. Primeiro porque, como muito bem mencionado pela equipe técnica, o não pagamento se deu já sob a gestão do defendente. Segundo, porque o gestor não buscou adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, automaticamente chamando para si a responsabilidade de pagar. Neste sentido, vale citar o teor da Resolução de Consulta 69/2011:

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CR/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964. Caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa dos valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

22. Conclui-se, portanto que ficou evidente o prejuízo causado tanto ao órgão previdenciário –, que deixou de receber as contribuições que lhe eram devidas, como também ao Município, que, em face da conduta de seu dirigente, deixando de cumprir as disposições legais está arcando com as cominações de correntes do não repasse das prestações devidas, a saber: correção monetária e juros.

23. Destarte, o Ministério Público, manifesta-se pelo julgamento irregular das contas, ante a caracterização da irregularidade JB01.

24. Manifesta-se, ainda pela expedição de determinação ao Valter Kunh, ex-Prefeito para que, nos termos do artigo 70, II da Lei Orgânica nº 269/2007 e do





artigo 285, II da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT, restitua aos cofres de Terra Nova do Norte, com recursos próprios, o valor de R\$ 36.446,85.

25. Deixa, contudo, de pugnar pela aplicação de multa, por entender que a simples restituição com recursos próprios já é suficiente para corrigir o ato antieconômico e, ao mesmo tempo, sancionar o gestor pela conduta lesiva praticada.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

26. O processo transcorreu regularmente, com observância do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. O gestor foi regularmente citado e notificado para apresentação de defesa e alegações finais.

27. Avaliando o caso, a Secex entendeu pela manutenção da irregularidade JB01. Isso porque o parcelamento das verbas previdenciárias atrasadas acabou gerando um ônus de juros e correção monetária para o município.

28. No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** também entendeu pelo julgamento irregular das contas, e ainda pela expedição de determinação ao Sr. Valter Kunh, ex-Prefeito para que, nos termos do artigo 70, II da Lei Orgânica nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT, restitua aos cofres de Terra Nova do Norte recursos próprios, o valor de R\$ 36.446,85

3. CONCLUSÃO

29. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **irregularidade** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 194, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e,





b) pela **manutenção da irregularidade JB01**, com expedição de determinação ao Valter Kunh, ex-Prefeito para que, nos termos do artigo 70, II da Lei Orgânica nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT, restitua aos cofres de Terra Nova do Norte, com recursos próprios, o valor de R\$ 36.446,85.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de abril de 2021.

(assinatura digital⁷)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

